

## **PROJETO DE LEI Nº 006/2014**

**Súmula:** Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais caninos e felinos, bem como estabelece as diretrizes do programa de controle reprodutivo de caninos e felinos no município de Mandaguari e cria o núcleo de proteção ao animal.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais

### **A P R O V A:**

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Mandaguari-Paraná, desde que obedecida a Legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

Parágrafo único. O Município de Mandaguari, Estado do Paraná – Poder Executivo poderá regulamentar a criação de animais de raças consideradas agressivas sem prejuízo às leis vigentes.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Alimentação adequada: É aquela fornecida aos animais que os mantenha com saúde e vigorosos, baseada em alimentos saudáveis.

II - Animal abandonado, em situação de rua ou errante: Aqueles sem proprietário e sem identificação, que vivam em vias e logradouros públicos.

III - Animal comunitário: Fica considerado animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população e o local onde vivem vínculos de dependência e manutenção.

IV - Animal de grande porte: Enquadram-se nesta categoria todos os caninos acima de trinta e um (31) quilos de peso vivo.

V - Animal de médio porte: Enquadram-se nesta categoria os caninos entre onze (11) a trinta (30) quilos de peso vivo.

VI - Animal de pequeno porte: Enquadram-se nesta categoria todos os felinos domésticos e caninos de até dez (10) quilos de peso vivo.

VII - Bem estar animal: Refere-se a um pleno estado de saúde mental e física, onde o animal se encontra em harmonia com o ambiente em que vive. O bem estar animal pode ser avaliado por meio das “cinco liberdades” estipuladas pela Associação Mundial de Veterinária (WVA, 1993):

a) Livres de fome e de sede e com pronto acesso à água potável e a uma dieta que os mantenha saudáveis e vigorosos;

b) Livres de desconforto e vivendo em um ambiente adequado que inclui abrigo e uma área confortável para descanso;

c) Livres de dor, ferimentos e doenças por meio de prevenção e de rápido diagnóstico e tratamento;

d) Livres para expressar comportamentos normais, uma vez que lhe sejam garantidos: espaço suficiente, condições de moradia apropriadas e a companhia de outros animais de sua espécie;

e) Livres de medos e angústias e com garantia de condições e tratamento que evitam sofrimentos mentais.

VIII - Canil /Gatil: Todo local que abriga caninos ou felinos para procriação e comercialização devidamente licenciados.

IX - Casa de passagem: Locais onde pessoas físicas ou jurídicas abrigam caninos e felinos em caráter provisório devendo estes locais ser cadastrados junto a Coordenadoria de Proteção ao Animal

X – Chip: Pequeno dispositivo eletrônico, do tamanho de um grão de arroz, implantado sob a pele do animal, apresentando um número de identificação único, detectável por leitor, onde constarão dados de identificação do animal e de seu proprietário.

XI – Chipados: Aqueles animais que já tiveram a implantação subcutânea do chip.

XII - Maus tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação e água necessárias; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e não autorizados pelas Comissões de Ética de experimentação com uso de animais.

XIII - Posse responsável: Configura-se como uma das práticas para promoção do bem estar animal e é a condição na qual seu proprietário aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que possa causar a comunidade e ao ambiente, bem como comprometimento do controle reprodutivo.

XIV - RGA: Registro Geral de Animais.

XV - Ruído excessivo: É aquele ruído que ultrapassa os limites permitidos pela legislação vigente.

XVI - UVZ: Unidade em Vigilância de Zoonoses.

XVII – Zoonoses: Enfermidade ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados/invertebrados e o homem, e vice-versa.

## DA CRIAÇÃO DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º. Fica criada a Coordenadoria de Proteção Animal (CPA) vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

Art. 4º. A Coordenadoria de Proteção Animal será o órgão responsável pela formulação e estabelecimento das políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa, ao controle populacional e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 5º. Compete à CPA, no âmbito de suas atribuições, para o cumprimento de suas finalidades:

I – planejar, coordenar, desenvolver, articular, implementar, gerenciar, controlar e executar ações voltadas à efetivação das políticas sob sua responsabilidade;

II – articular e promover políticas para animais mediante interlocução com a sociedade civil, com agências nacionais e internacionais e com os demais Poderes e esferas da Federação;

III – promover e acompanhar a execução dos contratos e dos convênios;

IV - planejar e adotar as providências necessárias à garantia do cumprimento da legislação, no âmbito de suas atribuições;

V – organizar, gerenciar e capacitar grupo de voluntários, para dar suporte a projetos relacionados à causa animal;

VI – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal;

VII – realizar convênio com clínicas veterinárias que possuam atendimento 24 (vinte e quatro) horas para animais de rua, abandonados, perdidos ou que pertençam a pessoas com renda de até 3 (três) salários mínimos e tenham sofrido alguma forma de trauma, como atropelamento ou maus-tratos;

VII – fiscalizar maus-tratos aos animais.

IX – realizar o recolhimento, a remoção, a apreensão, o alojamento e a guarda de animais;

X – garantir espaço físico destinado à observação técnica pelo prazo determinado pela norma técnica/MS para animais agressores, mordedores, com alterações comportamentais ou neurológicas, como forma de monitoramento da raiva urbana;

XI – realizar o licenciamento e a fiscalização de estabelecimentos destinados à criação, ao comércio, à hospedagem, ao transporte, ao alojamento, às feiras e à prestação de serviços envolvendo ou utilizando animais; e

XII – notificar à UVZ de todos os casos de animais que estejam envolvidos em agravos de mordeduras com possível exposição a vírus rábicos, após emissão de laudo veterinário.

Art. 6º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar, para o funcionamento da Coordenadoria de Proteção Animal, mediante processo de cedência, servidores de outras secretarias e autarquias, bem como de outras esferas da Federação, preferencialmente aqueles com experiência comprovada, interesse e formação na área de proteção aos animais.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal.

Art. 8º. Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos especiais no orçamento do corrente exercício, para remanejar os recursos orçamentários relativos aos projetos e às atividades a serem implementadas pela Coordenadoria de Proteção Animal.

## DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 9º. Todos os cães e gatos existentes no Município de Mandaguari, Estado do Paraná devem, obrigatoriamente, ser registrados na Coordenadoria de Proteção Animal, de cuja implantação trata o artigo 3º e seguintes desta Lei.

§ 1º. Os cães serão chipados no momento da realização do registro.

§ 2º. Os felinos serão gradativamente chipados, de acordo com programas de operacionalização desenvolvidos pela Coordenadoria de Proteção Animal.

§ 3º Os proprietários de caninos e felinos residentes no Município de Mandaguari, Estado do Paraná devem, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos, no prazo de até quatro (18) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 4º. Ao juízo de autoridade competente o prazo para registro poderá ser reduzido mediante notificação.

§ 5º. Todo animal que for submetido a atendimento veterinário em estabelecimento devidamente registrado nos órgãos competentes será registrado junto ao Registro Geral de Animais - RGA e a chipagem por ocasião deste atendimento poderá ser realizada mediante pagamento dos preços públicos previamente fixados.

§ 6º. Os animais nascidos após a implantação desta Lei deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 7º. Após o prazo estipulado no parágrafo 3º, proprietários de animais não registrados estão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente fiscalizador, para que proceda ao registro de todos os caninos e felinos de sua propriedade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo mencionado no inciso I deste artigo incide multa de 18 UMR (Unidade Municipal de Referência) por animal não registrado; e,

III - em caso de reincidência o valor da multa passa a ser de 100 UMR, por animal não registrado.

Art. 10. Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação:

I - Formulário timbrado para registro, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) ou outro documento com foto, Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, número de telefone e assinatura do proprietário;

II – RGA: onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; data da expedição, e carteira de controle de vacinação;

III - Implante de microchip que permita a correta identificação do animal;

Art. 11. A Carteira do RGA deverá ficar na posse do proprietário do animal e cada animal residente no Município de Mandaguari deve possuir um único número de RGA.

Art. 12. Para proceder ao registro, o proprietário deve levar seu animal ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado pelo município para este fim.

Parágrafo único. Estrategicamente o órgão municipal responsável desencadeará campanhas para registro de animais no município visando agilizar e complementar o processo, bem como a sua implementação.

Art. 13. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deve comparecer ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais no prazo máximo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanece como responsável pelo animal, podendo o antigo proprietário comunicar a transferência de propriedade.

Art. 14. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável, a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via, mediante pagamento de taxa de novo registro.

Art. 15. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável registrar o ocorrido no órgão municipal competente no prazo de até trinta (30) dias.

Art. 16. Compete ao Município de Mandaguari, Estado do Paraná, fixar os respectivos preços públicos para:

I - registro de cão ou gato e competente identificação através do sistema de microchip implantado pela Coordenadoria de Proteção Animal ou estabelecimentos credenciados; e,

II - solicitação de segunda via do registro do animal;

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

## DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Todo cão de grande porte, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de cento e setenta e cinco (175) UMR – Unidade de Referência Municipal, por animal, ao proprietário.

Art. 18. São obrigatórios para o proprietário de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, além do registro do animal na Coordenadoria de Proteção Animal a comprovação de seu adestramento e vacinação.

Art. 19. O condutor de um canino ou felino fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 18 URM – Unidade de Referência Municipal ao proprietário do animal.

Art. 20. Os animais caninos e felinos devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 1º. Os proprietários de animais caninos devem mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, afim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 2º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal canino, deve ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível a leitura à distância e em local visível ao público.

§ 3º. Constatado pelo agente fiscalizador do órgão municipal responsável, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º implicará ao proprietário do animal ou animais as seguintes medidas:

- I – notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II – multa de cento e setenta e seis (176) UMR, caso persista a irregularidade,
- III – a multa será acrescida de cinquenta (50%) por cento a cada reincidência; e,
- IV – demais sanções legais.

Art. 21. Em toda residência, estabelecimento comercial, casa de passagem ou canil será permitida a permanência de animais caninos e felinos sem prejuízo ao disposto em outras legislações e de acordo com as seguintes condições:

- I – alimentação adequada e água potável;
- II – abrigo do frio, calor e umidade;
- III – proteção contra maus tratos provenientes de seres humanos ou outros animais;
- IV – manutenção da higiene dos animais;
- V – higiene, segurança adequada de seu alojamento, livres de riscos de queda de sacadas, janelas, muros e afins;
- VI – controle da produção de ruído causado pelos animais.

§ 1º. Compete ao Município de Mandaguari, Estado do Paraná, a regulamentação, sobre a instalação e a manutenção das casas de passagem, canis e gatis.

§ 2º. Quando o agente fiscalizador constatar, em residência particular, casa de passagem, canil ou estabelecimento comercial, a inobservância do disposto no "caput" deste artigo deverá:

- I – Notificar o responsável pelos animais para adequar-se à legislação;
- II – Não tomadas às providências determinadas, aplicar multa ao proprietário de 35 UMR para cada animal;
- III – Findo o novo prazo estipulado na notificação, à multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 22. Todos os proprietários que criam caninos e felinos com finalidade comercial, independente do número de animais ficam submetidos a todas as exigências impostas por leis municipais, estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. Quando o agente fiscalizador constatar a inobservância do disposto no "caput" deste artigo deverá:

- I – Notificar o responsável pelos animais para adequar-se à legislação;
- II – Não tomadas às providências determinadas, aplicar multa de trinta e cinco (35) UMR para cada animal;
- III – Findo o novo prazo estipulado na notificação, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 23. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações emanadas pela autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador ou, ainda, a criação de obstáculos ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de trezentos e oitenta e sete (387) UMR dobrada na reincidência, sujeito ainda as demais sanções legais.

Art. 24. A prática de adestramento em vias públicas fica condicionada ao uso obrigatório de focinheira e guia curta por pessoa com capacidade física adequada ao porte do animal.

§ 1º. O adestramento de cães deve ser realizado somente por adestradores devidamente cadastrados junto ao Município de Mandaguari, Estado do Paraná - Poder Executivo.

§ 2º. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de trinta e seis (36) UMR para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos sem os equipamentos de contenção citados no caput deste artigo, dobrada na reincidência;

II - Multa de cento e setenta e seis (176) UMR para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável;

§ 4º. Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I – Multa de cento e setenta e seis (176) UMR para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – Multa de cento e setenta e seis (176) UMR para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 25. Em estabelecimentos de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais ficam a critério dos responsáveis, do administrador, proprietário ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias, para deficientes visuais, devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como, aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 26. É proibido soltar animais caninos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de cento e setenta e seis (176) UMR por animal.

Parágrafo único: A multa será dobrada na reincidência.

Art. 27. É proibido abandonar animais caninos e felinos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de trezentos e cinquenta e uma (351) UMR por animal.

Art. 28. Os eventos onde sejam comercializados animais devem obter autorização do órgão municipal responsável, antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de trezentos e cinquenta e uma (351) UMR, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de animais por ambulantes.

### DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 29. Serão apreendidos e recolhidos a UVZ, os animais que representarem risco a saúde pública, mediante despacho da autoridade sanitária.

Art. 30. Serão recolhidos a UVZ gradativamente aqueles animais em situação de rua incluídos no programa de controle reprodutivo e adoção, resguardadas as normas e capacidades físicas e operacionais da UVZ.

Parágrafo único. Os animais apreendidos, incluídos no programa de controle reprodutivo, devem ser incluídos em programa de adoção ou, no caso dos animais comunitários, devolvidos a comunidade de origem somente sob a tutela de um responsável.

Art. 31. Quando um animal for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável exigirá a apresentação do RGA visando comprovação da propriedade.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável, no ato do resgate.

### DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES

Art. 32. Cabe ao órgão municipal responsável a elaboração e execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Caninos e Felinos, podendo este ser desenvolvido em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 33. O Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Caninos e Felinos possui a finalidade de reduzir a taxa de crescimento da população destes animais, bem como prevenir a incidência de zoonoses.

Art. 34. As diretrizes do Programa de Controle Reprodutivo de Caninos e Felinos estabelecem:

- I - Esterilização somente por método cirúrgico dos animais caninos e felinos;
- II - Após procedimento de esterilização os animais que não possuem proprietários, ficarão à disposição da comunidade para adoção;

III - O município determinará quais as taxas a serem cobradas da população para a realização da esterilização dos animais incluídos no programa, através de normativa, que determine um valor progressivo em função da renda da família, dando especial atenção à população de baixa renda, cadastrada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV - O proprietário ao entregar o animal para a realização da cirurgia, assinará um termo de responsabilidade, em que atestará estar ciente dos riscos do procedimento pré, trans e pós - cirúrgico ao qual será submetido seu animal;

V - Em caso de ocorrência de óbito do animal o profissional responsável deverá emitir parecer técnico sobre a causa mortis, no prazo de 48 horas, resguardado ao órgão responsável a investigação dos fatos;

VI - Os animais esterilizados deverão, obrigatoriamente, estar registrados nos termos desta Lei.

Art. 35. Para operacionalização das ações do Programa de Controle Reprodutivo de Caninos e Felinos será elaborado pelo órgão municipal responsável o fluxograma operacional.

#### DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 36. Compete ao Município de Mandaguari, Estado do Paraná, através da Coordenadoria Municipal de Proteção ao Animal promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais caninos e felinos, podendo para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e/ou organizações não governamentais, governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas à sociedade civil organizada.

Art. 37. A Coordenadoria Municipal de Proteção ao Animal deverá prover as estratégias educativas aos estabelecimentos de educação, veterinários e demais segmentos da comunidade, em prol da conscientização para posse responsável de animais.

Art. 38. O Município de Mandaguari, Estado do Paraná, deverá incentivar os estabelecimentos veterinários para registro de animais, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a posse responsável de caninos e felinos.

Art. 39. O Município de Mandaguari, Estado do Paraná – Poder Executivo deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados e as entidades de proteção aos animais a fazerem o mesmo.

Art. 40. Os diferentes segmentos da sociedade deverão ser responsáveis pelo incentivo e apoio das ações necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 41. As receitas oriundas da aplicação desta Lei deverão ser vinculadas ao Fundo Municipal de meio Ambiente para cobrir, parcialmente ou em sua totalidade, as despesas operacionais garantindo a implementação e manutenção das ações que importem nos objetivos da presente Lei.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43. Compete ao CONSEMA/Mandaguari (Conselho Municipal de Energia e Meio Ambiente) o julgamento em instancia final dos recursos.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor no prazo de 9 (nove) meses a contar da data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e quatorze (11.09.2014).

**Pedro Ricieri Navi**  
Proponente

### **EMENDAS**

Durante a terceira discussão o presente projeto recebeu emendas modificativas das redações de alguns de seus dispositivos, solicitadas pelo Edil Pedro Ricieri Navi, que foram aprovadas por unanimidade, quais sejam:

#### **Inciso IX do art. 2º:**

“IX - Casa de passagem: Locais específicos onde pessoas físicas ou jurídicas abrigam caninos e felinos em caráter provisório devendo estes locais ser cadastrados junto a Coordenadoria de Proteção ao Animal”;

#### **Inciso VII do art. 5º:**

“VII – realizar convênio com clínicas veterinárias para atendimento aos animais de rua, abandonados, perdidos ou que tenham sofrido alguma forma de trauma como atropelamento ou maus-tratos ou que pertençam a pessoas com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais”;

#### **§ 3º do art. 9º:**

“§ 3º Os proprietários de caninos e felinos residentes no Município de Mandaguari, Estado do Paraná devem, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos, no prazo de até 18 (dezoito) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei”.

#### **Incisos II e III do § 7º do art. 9º:**

“II - vencido o prazo mencionado no inciso I deste artigo incide multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal não registrado; e,  
III - em caso de reincidência o valor da multa passa a ser de 10 (dez) UFM, por animal não registrado”.

**Art. 13:**

“Art. 13. Quando houver transferência formal de propriedade de um animal, o novo proprietário deve comparecer ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

**Art. 15:**

“Art. 15. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável registrar formalmente o ocorrido no órgão municipal competente no prazo de até 30 (trinta) dias”.

**Art. 17:**

“Art. 17. Todo cão de grande porte, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade, força, destreza e habilidade suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 15 (quinze) UFM por animal ao proprietário”.

**Art. 18:**

“Art. 18. São obrigatórios para o proprietário de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, além do registro do animal na Coordenadoria de Proteção Animal a comprovação de sua vacinação”.

**Parágrafo único do art. 19:**

“Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 2 (duas) UFM ao proprietário do animal”

**§ 1º do art. 20:**

“§ 1º. Os proprietários de animais caninos devem afastá-los de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência quando do comparecimento dos funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços, para que possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes”.

**Inciso II do § 3º do art. 20:**

“II – multa de 10 (dez) UFM caso persista a irregularidade”.

**Inciso II do § 2º do art. 21:**

“II – Não tomadas às providências determinadas, aplicar multa ao proprietário de 15 (quinze) UFM para cada animal”;

**Inciso II do Parágrafo único do art. 22:**

“II – Não tomadas às providências determinadas, aplicar multa de 15 (quinze) UFM para cada animal”;

**Parágrafo único do art. 23:**

“Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador ou, ainda, a criação de obstáculos ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFM dobrada na reincidência, sujeito ainda as demais sanções legais”

**Art. 24**

“Art. 24. A prática de adestramento gentil em vias públicas fica condicionada ao uso obrigatório de focinheira e guia curta por pessoa com capacidade física adequada ao porte do animal.”

**Incisos I e II do § 2º do art. 24:**

“I - Multa de 15 (quinze) UFM para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos sem os equipamentos de contenção citados no caput deste artigo, dobrada na reincidência;

II - Multa de 15 (quinze) UFM para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência”.

**Incisos I e II do § 5º do art. 24:**

“§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I – Multa de 15 (quinze) UFM para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – Multa de 15 (quinze) UFM para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida”.

**Art. 26:**

“Art. 26. É proibido soltar animais caninos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 15 (quinze) UFM por animal”.

**Art. 27:**

“Art. 27. É proibido abandonar animais caninos e felinos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 30 (trinta) UFM por animal”.

**Art. 28:**

“Art. 28. Os eventos onde forem comercializados animais devem obter autorização do órgão municipal responsável, antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 30 (trinta) UFM, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

**Inciso III do art. 34:**

“III - O município determinará quais as taxas a serem cobradas da população para a realização da esterilização dos animais incluídos no programa, através de normativa, que determine um valor progressivo em função da renda da família, dando especial atenção à população de baixa renda, cadastrada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social”

**Art. 43:**

“Art. 43. Compete ao CONDEMA/Mandaguari (Conselho Municipal de Meio Ambiente) o julgamento em instância final dos recursos”

**Art. 1º:**

“Art. 1º. É livre a criação doméstica, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Mandaguari-Paraná, desde que obedecida a Legislação Municipal, Estadual e Federal vigente”;

**Corrigir a numeração do Inciso VIII do art. 5º**

**Inciso IX do art. 5º:**

“IX – realizar o recolhimento, a remoção, a apreensão, o alojamento, guarda e alimentação de animais”;

**Inciso II do art. 10:**

“II – RGA: onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, foto, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; data da expedição, e carteira de controle de vacinação, sendo as de raiva e leptospirose obrigatórias;”

**Art. 16:**

“Art. 16. Compete ao Município de Mandaguari, Estado do Paraná, através de decreto regulamentar, fixar os respectivos preços públicos para:”

**Art. 20:**

“Art. 20. Os animais caninos e felinos devem permanecer obrigatoriamente alojados dentro dos limites das residências ou empresas em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais”.